



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90048/2024

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de resposta à impugnação interposta pela fornecedora **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30, referente ao Aviso de Dispensa Eletrônica supracitado, cujo objeto trata da pretensão de contratação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos oficiais do Coren-RS.

2. Inicialmente, esclarece-se que a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67**, de 8 de julho de 2021, que regula a dispensa de licitação na forma eletrônica, prevista na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não contempla o instituto das impugnações nos procedimentos de contratação via dispensa eletrônica.

3. Contudo, em atenção ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda que não tenham sido observados os prazos formais, este **Setor de Compras e Contratações** adota o entendimento de que é dever da Administração responder a eventuais impugnações que possam ser apresentados.

II. DA ANÁLISE

4. A presente impugnação fundamenta-se no disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.520/2002. Contudo, cumpre observar que a referida Lei Federal encontra-se revogada.

5. A fornecedora manifesta sua discordância, alegando que o Aviso de Dispensa Eletrônica em questão restringe a competitividade ao exigir, exclusivamente, sistemas baseados em cartões magnéticos, desconsiderando tecnologias mais avançadas que não utilizam tal recurso. Alega, ainda, que seu sistema web, com acesso por senha pessoal e intransferível, apresenta maior segurança, eficiência e características antifraude.

6. A fornecedora argumenta que a exigência afronta os princípios de ampla competitividade e eficiência, podendo ocasionar prejuízos ao erário. Em sua manifestação final,
Av. Plínio Brasil Milano nº 1155, Bairro Higienópolis – Porto Alegre – RS – CEP 90.520-002
Fone/Fax; (51) 3378.5500 – E-mail: coren-rs@portalcoren-rs.gov.br – Site: www.portalcoren-rs.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

solicita a revisão do edital, a fim de incluir sistemas similares ou superiores aos exigidos, com vistas a garantir maior competitividade e economicidade para a Administração.

7. Os argumentos apresentados na impugnação não consideram as justificativas contidas no Termo de Referência, elaborado com base nos estudos técnicos realizados pela Equipe de Planejamento da contratação.

8. A definição das características do objeto foi fundamentada nos Estudos Técnicos Preliminares conduzidos pela Equipe de Planejamento. Esse procedimento está alinhado às orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme estabelecido no Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação – Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação – versão 1.0:

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo (1):

(...)

b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º (3).

9. O Termo de Referência, no item 3.11, esclarece que a exigência de cada veículo possuir seu cartão magnético/tag/etc se justifica pela possibilidade de os condutores realizarem viagens fora do horário de expediente, o que impossibilita a autorização de serviços via outros meios durante esses períodos.

3.11 O sistema viabilizará o pagamento do serviço de manutenção, sendo que os veículos terão seu próprio cartão magnético/tag/etc e cada condutor deverá ter sua identificação validada por meio da digitação de senha pessoal ou tecnologia superior, sendo de responsabilidade da mesma a solução que iniba ou identifique com agilidade e segurança eventuais utilizações não autorizadas.

3.11.1. A presente exigência se dá considerando que as viagens poderão ocorrer fora do horário de expediente, logo não haverá suporte para autorização dos serviços até R\$ 200,00 (duzentos reais) na sede do Coren-RS.

10. Além disso, não foi possível identificar outro método de prestação de serviços que atendesse às especificidades do Coren-RS, considerando que os principais usuários da frota (enfermeiros e enfermeiras fiscais) percorrem rotas que, frequentemente, não possuem acesso à



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

internet. Ademais, o Conselho não disponibiliza dispositivos móveis ou planos de internet aos seus funcionários, o que impossibilita exigir que utilizem essas tecnologias durante o desempenho de suas funções.

11. Sendo assim, o cartão magnético/microprocessado na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial do Coren-RS é uma especificação essencial na descrição do objeto, representando o meio mais viável, prático e de fácil utilização para a resolução das demandas dessa natureza para esta autarquia.

12. Por último, entendo que não há previsão legal para o envio da “impugnação” à autoridade superior.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2024.

Lucas Mattos Criscuoli
Chefe do Setor de Compras e Contratações
Portaria Coren-RS nº 720/2019
Agente de Contratação
Portaria Coren-RS nº 337/2023